#### Processo TC nº 02.871/12

**Objeto:** Prestação de Contas Anual **Relator:** Umberto Silveira Porto **Responsável:** José Martins



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

# **ACÓRDÃO APL - TC - 492/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.871/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, sob a presidência do Sr. José Martins, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Min. Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão C Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual Relator: Umberto Silveira Porto Responsável: José Martins



## RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Barra de Santa Rosa**, sob a responsabilidade do Sr. *José Martins*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 118/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 561.890,70 e que o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu ao percentual de 7 % do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadas no exercício de 2011 – R\$ 537.544,74. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 1,92% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

A presente análise foi realizada por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária, não eximindo o gestor de falhas posteriormente apontadas e não abrangidas neste Relatório.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou quaisquer irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 11 de julho de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto** Relator

#### Processo TC nº 02.871/12

**Objeto:** Prestação de Contas Anual **Relator:** Umberto Silveira Porto **Responsável:** José Martins



### **VOTO**

Diante do que foi exposto, e

**VOTO** para que este Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Barra de Santa Rosa**, sob a presidência do Sr. *José Martins*, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Relator

#### Em 11 de Julho de 2012



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto** RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** PROCURADOR(A) GERAL